

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOIÁS**

**Ref.: CONCORRÊNCIA nº 031/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.0000.212.0770**

**F G CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada no processo licitatório acima referido, vem diante de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 10.520/2002, do artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do edital, em face da decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente e nas razões a seguir delineadas:

**DA NARRATIVA FÁTICA:**

O certame em referência tem por objeto contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do CEPMG Pedro Ludovico Teixeira, no município de Trindade - GO, conforme as especificações e condições descritas no edital e seus anexos.

Após iniciada a etapa de julgamento de habilitação, o pregoeiro decidiu, *data vênia*, erroneamente, por inabilitar a empresa recorrente nos seguintes termos:

" As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da

---

Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que as empresas (...) 2- F G Cruz, CNPJ 23.811.887/0001-01 (...) por não apresentarem Atestados de Capacidade Técnica em nome do licitante, como forma de comprovar a capacidade técnico operacional referente às Parcelas de Maior Relevância, feriram o item 5.5.3 e anexo I do Edital (...) restaram INABILITADAS e terão 30 (trinta) dias para recolherem os envelopes das propostas, caso contrário os mesmos serão descartados.”

Ou seja, em síntese, entendeu o pregoeiro que a recorrente não apresentou o documento atinente à qualificação técnica. Ledo engano.

Dessa forma, não restou alternativa senão o presente recurso, para ver a decisão corrigida, nos termos dos fundamentos abaixo colacionados.

## **I – DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE**

O item 5.5 do Edital trata sobre a qualificação técnica e exige:

### **5.5 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.5.1 Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU.

5.5.2. A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

---

5.5.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

a) Poderá ser solicitado, para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que. Atualmente, o CREA e CAU não emitem CAT/ART/RRT em nome da empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação da licitante.

5.5.3.1. Para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar item 5.0 deste Projeto Básico.

5.5.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional: não serão exigidos quantitativos mínimos referentes a capacidade técnico-profissional, contudo, é essencial que a Contratada, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

---

5.5.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

5.5.5.1 Relação (ões) empregatícia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autenticado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;

5.5.5.2 Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;

**5.5.5.3 Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pertinentes ao subitem 5.5.1;**

A 8.666/93, utilizada como baliza deste procedimento, disciplina, por conseguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

---

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Sucedo que, muito embora a recorrente tenha apresentado farta documentação, demonstrando, efetivamente, que dispõe da qualificação técnica para a entrega do objeto, o pregoeiro houve por bem inabilitá-la.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi satisfatória. Situação efetivamente comprovada através dos documentos apresentados.

Destarte, a inabilitação ocorreu em virtude do descumprimento do item 5.5.3, qual seja a não apresentação de CAT OPERACIONAL.

É imperioso destacar o que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabeleceu na Resolução nº 1.025/09:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

---

A referida disposição, por si só, evidencia a ilegalidade da decisão do ilustre pregoeiro.

Mas não é só.

Diversos são os julgados em que o Tribunal de Contas da União atesta a ilegalidade da exigência realizada pela Comissão:

#### **Acórdão 655/2016 – Plenário**

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrado no CREA.

#### **Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara**

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

#### **Acórdão 1674 – Plenário**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, **uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.**

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

---

Desse modo, considerando a ampla fundamentação aqui acostada, requer seja reconhecida a nulidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente, e, conseqüentemente, o reconhecimento da qualificação técnica da recorrente.

Vale dizer que o STF já decidiu no sentido de assegurar o interesse público em detrimento de formalismos exarcebados:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do **bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714, DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Assim, reside aí o equívoco da decisão do pregoeiro e caracterizando, sem qualquer resquício de dúvida, o ato ilegal ora atacado.

A doutrina, nesse particular, é também uníssona, senão vejamos:

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. **Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Logo, os formalismos exarcebado calcados em exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, atendidos, pela recorrente, todos os documentos conforme as exigências do edital e tendo apresentado o menor preço, critério exigido no certame, não restam dúvidas quanto à sua habilitação técnica, motivo que evidencia a abusiva e ilegal inabilitação, merecendo, pois, pronta intervenção desta Comissão.

## **DOS PEDIDOS**

Face o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para considerar a habilitação da empresa F G CRUZ.

Não acolhido o pleito da recorrente, requer seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 30 de janeiro de 2024.

FG  
CRUZ:23811887000101

Assinado de forma digital por F G  
CRUZ:23811887000101  
Dados: 2024.02.01 07:58:52 -03'00'

---

**F G CRUZ**  
**CNPJ: 23.811.887/0001-01**  
**Filipe Guimarães Cruz**  
**Proprietário**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>23.811.887/0001-01</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>09/12/2015</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>F G CRUZ</b>
-------------------------------------

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>COMPACTA CONSTRUCOES</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>R ACACIO FONSECA</b>	NÚMERO <b>SN</b>	COMPLEMENTO <b>QUADRA32 LOTE 699</b>
---------------------------------------	---------------------	---

CEP <b>75.909-802</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RESIDENCIAL INTERLAGOS</b>	MUNICÍPIO <b>RIO VERDE</b>	UF <b>GO</b>
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(64) 9285-1156</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>09/12/2015</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/12/2023** às **08:41:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME FILIPE GUIMARAES CRUZ

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 5625852 SSP GO

CPF 041.692.701-77 DATA NASCIMENTO 25/01/1993

FILIAÇÃO MARCO ANTONIO ALVES DA CRUZ  
ROSIANE SILVA  
GUIMARAES CRUZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

VALIDADE 03/03/2026 1ª HABILITAÇÃO 10/08/2011



Nº REGISTRO 05274035142

OBSERVAÇÕES

A

*Filipe Guimarães Cruz*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOIANIA, GO DATA EMISSÃO 20/04/2021

*Marcos Roberto Silva*  
 Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

55946825461  
 GO148791140

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2198565629



VALIDO

PROIBIDO PLASTIFICAR

2198565629



## INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

F G CRUZ

NIRE 52802605152 CNPJ 23.811.887/0001-01

FILIPPE GUIMARÃES CRUZ, brasileiro, empresário, solteiro, natural da cidade de Rio Verde Go., nascido em 25/01/1993, CNH 05274035142 DETRAN/GO, CPF 041.692.701-77, Residente e domiciliado na Rua Pascoal Moreira, 281 quadra 06 lote 04 Nova Vila Maria, Rio Verde Goiás, CEP 75900-230, titular da empresa F G CRUZ, com sede na Rua Acácio Fonseca, s/n quadra 32 lote 699 Residencial Interlagos, CEP 75909-802, Rio Verde Goiás., registrado na Junta Comercial de Goiás, sob o NIRE nº 5280260515-2, CNPJ 23.811.887/0001-01, resolve, ALTERAR e CONSOLIDAR o INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto social: Obras de Alvenaria, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, serviços de montagem de moveis de qualquer material, construção de edifícios, serviços de pintura de edifícios em geral, Serviços de administração de obras, serviços de arquitetura, serviços de engenharia e Gestão e administração da propriedade imobiliária, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Construção de instalações esportivas e recreativas e Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Ficam inalteradas as demais cláusulas do Instrumento de Inscrição do Empresário Individual que não colidem com as disposições do presente dispositivo.

CLÁUSULA TERCEIRA DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

F G CRUZ

NIRE 52802605152

CNPJ 23.811.887/0001-01

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC): O Empresário Individual gira com o nome empresarial: F G CRUZ

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL (ART. 968, III, CC): O capital é de R\$ 95.000,00 (Noventa cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SEDE (ART. 968, IV, CC): O Empresário Individual tem sua sede à Rua Acácio Fonseca, s/n quadra 32 lote 699 Residencial Interlagos, CEP 75909-802, Rio Verde Goiás.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC): O Empresário Individual tem por objeto o seguinte: Obras de Alvenaria, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica, serviços de montagem de moveis de qualquer material, construção de edifícios, serviços de pintura de edifícios em geral, Serviços de administração de obras, serviços de arquitetura, serviços de engenharia e Gestão e administração da propriedade imobiliária, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Construção de instalações esportivas e recreativas e Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAES: 43.99-1-03- Obras de Alvenaria, 43.22-3-01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.21-5-00- instalação e manutenção elétrica, 33.29-5-01 serviços de montagem de moveis de qualquer material, 41.20-4-00 construção de edifícios, 43.30-4-04- serviços de pintura de edifícios em geral, 43.99-1-01- Serviços de administração de obras, 71.11-1-00- serviços de arquitetura, 71.12-0-00- serviços de engenharia e 68.22-6-00 Gestão e administração da propriedade imobiliária. 42.13-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4/00 Obras de terraplenagem, 42.99-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas e 42.22-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

CLÁUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994): O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.



CLÁUSULA SEXTA - DAS FILIAIS (ART. 969 CC) - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração do ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ENQUADRAMENTO - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006).

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO: Fica eleito o foro de Rio Verde Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E por estar assim justo e acertado, assino o presente instrumento em única via.

Rio Verde Go., 28 de Maio de 2021

FILIPE GUIMARAES CRUZ

CPF: 041.692.701-77



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa F G CRUZ consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04169270177	FILIPE GUIMARAES CRUZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/06/2021 10:10 SOB Nº 20215856988.  
PROTOCOLO: 215856988 DE 31/05/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103847365. CNPJ DA SEDE: 23811887000101.  
NIRE: 52802605152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/06/2021.  
F G CRUZ

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Certifico que este documento da empresa F G CRUZ, NIRE: 52 80260515-2 é cópia autenticada do original arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás de acordo com o art. 78 inciso II do Decreto Federal 1800/96 e IN/DREI nº 20 – Art. 4º. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº de protocolo 22/996205-5 e código de segurança 77PpZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/05/2022 17:21:21 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.